



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13838.000056/99-77
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.707
RECURSO Nº : 128.160
RECORRENTE : UNIÃO SÃO PAULO S/A - AGRICULTURA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO.
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

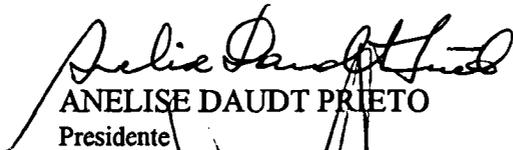
ITR/96 – CONTRIBUIÇÃO CNA/SENAR.

Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, tenha esta atividade como meio e não atividade fim. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual pertence a atividade fim da empresa, evitando desta forma o *bis in idem*.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDÉRGOSTA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA e MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.160
ACÓRDÃO Nº : 303-31.707
RECORRENTE : UNIÃO SÃO PAULO S/A – AGRICULTURA,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : MARCIEL EDER COSTA

RELATÓRIO

Pela clareza das suas exposições, adoto o relatório da DRJ/Campo Grande/MS, o qual transcrevo a seguir:

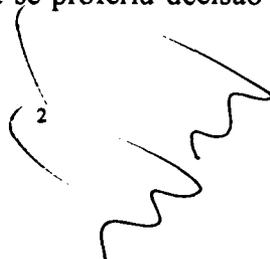
“Com base na Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994 e na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal - IN/SRF nº 58, de 14 de outubro de 1996 exige-se, da interessada, o pagamento do crédito tributário lançado relativo ao Imposto Territorial Rural/ITR e Contribuição Sindical à Confederação Nacional da Agricultura - CNA, do exercício de 1996, no valor total de R\$ 426,26, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Santa Tereza, com área total de 103,1 ha, Código SRF 0.278.474-2, localizado no município de Elias Capivari - SP, conforme Notificação de Lançamento de fl. 09, cuja data de vencimento ocorreu em 30/04/1999.

Tempestivamente, em 07/04/1999, a interessada apresentou impugnação, fls. 01 a 05. Aduziu, em síntese, que a sua atividade preponderante é a indústria de fabricação de açúcar e álcool. Por estar filiada aos sindicatos da indústria do açúcar e do álcool, para os quais recolhe suas contribuições, conforme se verifica nos documentos anexos, bem como pelo fato de seus empregados recolherem aos respectivos sindicatos da indústria da alimentação, alega não estar obrigada a recolhimento de contribuições para o CONTAG e CNA. Colacionou algumas ementas de acórdãos do Tribunal Superior do Trabalho - TST que tratam da relação de emprego de seus trabalhadores como industriários e finaliza requerendo a exclusão do lançamento das contribuições sindicais mencionadas.

Instruem o pedido os documentos de fls. 06 a 09 constando, entre outros, a Notificação de Lançamento questionada, porém, não há nos autos nenhum documento comprovando recolhimento de contribuição sindical. A fls. 35 é um despacho da Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ/Campinas/SP, a respeito da dimensão da área do imóvel. As fls. 36 a 65 são documentos que resolvem essa questão que conclui que área em tela está de acordo com o lançamento.”

Em primeira instância se proferiu decisão cuja a ementa as fls. 66, passamos a transcrever:

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.160
ACÓRDÃO Nº : 303-31.707

“Assunto: ITR/1996 – Ementa: Contribuição patronal e de empregados a sindicatos de livre associação para dirimirem questões trabalhistas não se confunde com a contribuição sindical compulsória, vinculada à atividade legalmente definida como empresário ou empregador rural. Lançamento Procedente”

Não se conformando com a decisão *a quo*, o interessado apresenta Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, fls. 76 a 80, repetindo, em síntese, os argumentos da peça exordial.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a wavy line at the bottom, positioned in the lower right quadrant of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.160
ACÓRDÃO Nº : 303-31.707

VOTO

O recurso apresentado fora tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 março de 1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

A Recorrente reclama da cobrança da contribuição sindical à CONTAG e CNA, entretanto, apenas a CNA está sendo cobrada, sendo que assiste razão à recorrente.

Assim dispõe, *in verbis*, o artigo 579 da Consolidação da Leis do Trabalho – CLT, aprovado pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

“Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou Profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do Sindicato representativo da mesma categoria ou profissão, ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.” (redação dada pelo Decreto-lei nº 229, 28/02/1967)”

Ora, a recorrente tem como atividade principal a industrialização de açúcar e álcool, sendo a sua categoria econômica a industrialização.

Assim, de acordo com o dispositivo legal citado acima, está obrigada a recolher a contribuição sindical em favor da Confederação Nacional das Indústrias (CNI) e não da Confederação Nacional da Agricultura (CNA).

A base de cálculo da Contribuição Sindical a CNI é o capital social da empresa, enquanto que a base de cálculo da Contribuição à CNA é a parcela do capital social atribuída ao imóvel rural.

A exigência da Contribuição à CNA configuraria *bis in idem*, ou seja: a cobrança de duas contribuições sindicais sobre uma mesma parcela do capital social pelo mesmo agente.

Cabe, ainda, destacar que a recorrente não tem a exploração rural como atividade econômica, sendo que o imóvel rural do qual é proprietária é necessário ao desenvolvimento de seu objetivo social, pois, sua atuação se dá desde a lavoura da cana-de-açúcar até a sua transformação em produto final.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.160
ACÓRDÃO Nº : 303-31.707

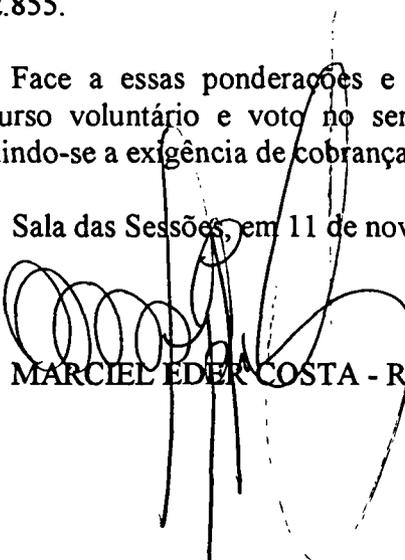
Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do artigo 579 da CLT, que dispõe que a Contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato representativo da categoria econômica da qual as empresas participem e, ainda, por não exercer atividade rural e sim industrial.

Também, por força de sua atividade industrial, a Contribuição ao SENAR é indevida, pois, de acordo com o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.146/70, essa contribuição é devida apenas pelos exercentes de atividades rurais. Ainda segundo o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 8.315/91, que dispõe sobre a criação do SENAR, “ A incidência da contribuição a que se refere o Inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, prevalecendo em favor daquele ao qual seus empregados são beneficiários diretos.

Ressalta-se que desta forma já decidiu reiteradamente o Conselho de Contribuintes, conforme disposto nos acórdãos: 203-04.722, 201-72.692, 201-72.854 e 201-72.855.

Face a essas ponderações e por tudo o que contém nos autos, conheço do recurso voluntário e voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, excluindo-se a exigência de cobrança da Contribuição CNA.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004



MARCIEL EDER COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13838.000056/99-77

Recurso nº: 128160

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31707.

Brasília, 25/01/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em